

**CARL SCHMITT *REVISITED*. REPENSAR O CONCEITO DE ‘GRANDE ESPAÇO’
(*GROSSRAUM*) EM UM CONTEXTO GLOBAL.**

Paolo Cappellini¹

O que se apresenta aqui, em relação ao programa delineado no título – isto é, levar a sério a perspectiva do nosso autor para uma reflexão crítica sobre o direito internacional tal qual vem se desenvolvendo nesta fase histórica -, não é e não pode ser outra coisa senão reflexões preliminares. Por vários motivos.

Antes de tudo, seria necessário superar uma desconfiança de fundo, tanto mais difícil de explodir enquanto vinculada a uma questão prejudicial de caráter moral, que chama à causa a moralidade da ciência *tout court* e da ciência jurídica em particular.

Trata-se, de fato, de uma fase do seu pensamento que muitos consideram ainda indissolúvelmente ligada à sua adesão ao regime nazista. Estaríamos na presença, então, - certamente sem forçar a assonância com a categoria oposta e dialeticamente conexas de ‘espaço econômico’ (*Wirtschaftsraum*), mas com a pré-julgada, para não dizer famigerada, de *Lebensraum* – de um “*garstiges Thema*” (Joerges) ou de um “*belasteter Begriff*” (Dreier).

Ainda mais se pensamos, por evidência imediata, que ela está explicitamente ligada com uma ‘disciplina’ cujo estatuto científico foi desde o princípio controverso: a Geopolítica.

Mas é verdade que se encontra entre os seus mais importantes corifeus o geógrafo e geopolítico inglês Sir Halford J. Mackinder (1861-1947) com a sua “*Hearthland-theory*” (1904) e o almirante estadunidense Alfred Thayer Mahan (1840-1914), porém, no momento em que se sai do âmbito mais estritamente político-estratégico e acadêmico para tornar-se “ciência aplicada” com Karl Haushofer (1869-1946: *Weltpolitik von heute*, *Zeitgeschichte-Verlag*, *Berlin* 1934; *Raumüberwindende Mächte*, *Teubner*, *Leipzig-Berlin* 1934), se encaminha (via Rudolf Hess) para tornar-se, nos seus representantes mais expostos, um aspecto, e não dos menores, da própria cultura do regime; uma etiqueta difícil de arrancar do imaginário, não obstante o trágico testemunho da participação na resistência contra Hitler de Albrecht Haushofer, filho do autor da ‘virada’ e geopolítico também.

¹ Professor Catadrático de História do Direito e Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Florença, Itália.
Tradução de Ricardo Sontag.

Diante deste duplo ostracismo, vale a pena, então, recolher uma série de elementos de reflexão.

De fato, depois do fim da “guerra fria”, que a geopolítica voltou a ser atual é, por vários aspectos, igualmente inegável.

Pense-se, por exemplo, no já antigo interesse de pesquisa de um jurista e filósofo do direito da importância de Mario G. Losano, que encontrara um momento significativo de emergência justamente em um ensaio dedicado aos *Grandes Espaços em um inédito projeto de tratado de 1943 entre os Estados do Eixo* (2007) e que agora culmina em um dos mais aprofundados e completos panoramas disponíveis sobre o tema: *A geopolítica do século XX. Dos Grandes Espaços das ditaduras à descolonização* (2011).

Losano não é o único a notar um elemento chave que o preâmbulo e o *incipit* desse esboço de tratado (de 23 de fevereiro de 1943) apresenta com toda evidência.

O significativo texto do art. 1 (dos 9, mais uma consideração conclusiva) recita, exatamente: “O objetivo da política dos Grandes Espaços é a união voluntária em Comunidades de Estados independentes dos Grandes Espaços. As Comunidades de Estados são pessoas jurídicas supra-estatais, as quais incumbe a tarefa de assegurar a liberdade e a independência dos Grandes Espaços e dos seus Estados e Povos, de protegê-los e defendê-los de influências e potências intrusas [ou, mais precisamente, ‘estranhas ao espaço’; “*raumfremde Mächte*”], de representar os interesses da Comunidade tanto internamente como externamente, de balancear os interesses dos Estados e povos dos Grandes Espaços segundo o princípio da justiça e da equidade, colocando-se, assim, a serviço do bem-estar comum de todos aqueles Estados e Povos, no âmbito político, econômico, cultural e social.”

As passagens que acabamos de ouvir são lidas, então, por Losano segundo a intenção do preâmbulo, no sentido que elas fazem emergir a “necessidade histórica de transformar os Grandes Espaços em Comunidades internacionais de tipo novo e com uma personalidade jurídica própria”; e, conseqüentemente, logo depois, ele pode significativamente concluir: “o Grande Espaço, entendido como conjunto formado por um Estado-guia e vários Estados com soberania limitada [porém, sobre esta interpretação, pelo menos em relação ao conceito schmittiano, deveremos retornar rapidamente], deveria tornar-se um sujeito com uma personalidade jurídica própria. À distinção clássica entre Estado nacional e comunidade internacional de Estados paritários, acrescentava-se um terceiro elemento: a Comunidade de Estados, menos unitária do que o Estado nacional, porém, mais coesa e hierárquica do que a comunidade internacional. Conseqüentemente, ao lado da dicotomia tradicional entre direito nacional e direito internacional, deveria colocar-se como terceira categoria um não melhor precisado “direito comunitário”.”

O próprio analista do texto ‘redescoberto’, então – mas com ele outros (por exemplo, Poerl, Mathias Schmoekel, ou o já citado Christian Joerges, com Navraj Singh Ghaleigh, que falam, sempre aderindo ao coro ‘polemico’, de “*Darker Legacy of Law in Europe*”) –, não pode abster-se de acrescentar: “Hoje, este último termo indica o direito da União Européia. Indubitavelmente existe uma assonância entre a concepção ditatorial dos Grandes Espaços e as concepções federalistas do pós-guerra, já que ambas fazem referência a estruturas supranacionais”.

Mas, colocada a interpretação do laço biunívoco entre Grandes Espaços e ditaduras – os Grandes Espaços *são* “das ditaduras” -, e, por outro lado, a simpatia pelo europeísmo (como poderia existir, na companhia de pais nobres, de De Gasperi a Schumann ou Spinelli – mas recordemos também Adenauer -, ascendências culturais desse tipo?), e eis que o fio ‘deve’ imediatamente ser interrompido: “(...) mas as semelhanças para por aí. As dissonâncias, ao contrário, são bem maiores, e tocam os pontos centrais dos dois tipos de união: o Grande Espaço é imposto através da expansão bélica, enquanto a comunidade pós-bélica forma-se através de tratados internacionais.”

Assim, podem sustentar que o fio, mesmo fino – mas o próprio Schmitt em 1978, em relação e quase ‘pela boca’ do seu aluno Hans Peter Ipsen, autor, em 1972, de um imponente *Europäischen Gemeinschaftsrecht*, teria falado de “*tiefen Trauer*” por uma ocasião perdida, visto que a intensidade política da Europa continuava, aos seus olhos, largamente distante da intensidade da decisão política global contrária: “*Die weltpolitische Kräfte und Mächte, die um die politische Einheit der Welt kämpfen, sind stärker als das europäische Interesse an der politischen Einheit Europas*” –; assim, podem continuar a sustentar que o fio de continuidade subsiste, dizíamos, somente aqueles que são declaradamente adversários da unificação européia: ‘somente’ estes (mas, na realidade, o debate transcende largamente essa ‘segmentação’) – é paradigmático o trabalho de John Laughland, *The Tainted Source. The Undemocratic Origins of the European Idea* (London, 1999) – tem interesse em apresentar “esta última como a tardia e indireta realização do projeto de Grande Espaço”.

Se, como se afirmou em ocasião do nascimento da primeira revista italiana expressamente dedicada à geopolítica no segundo pós-guerra, “Limes” (1993), a geopolítica pode aspirar a ser um válido auxílio para a compreensão do mundo hodierno, isto pode acontecer desde que se limpe o caminho de um “primeiro equívoco: mais do que uma ciência, a geopolítica é um saber no sentido de Foucault, ou melhor, um raciocínio”; se, ainda, deve ser sublinhado que “não existe produção geopolítica desvinculada de um interesse político. Por definição, qualquer geopolítica é operação ideológica voltada a satisfazer interesses políticos de um grupo definido territorialmente” (Antonsich); se, portanto, em uma perspectiva luhmanniana, os conceitos que daí derivam (inclusive o de *Raumbegriff*) não deveriam considerados de maneira essencialista, mas como

instrumentos operacionais, como formas operacionais politico-jurídicas que não excluem absolutamente a existência de outras formas de ‘codificação’ do poder com caráter não espacial ou em rede (J. Kleinschmidt): se tudo isso é plausível, então se compreende como a reflexão jurídico/geopolítica adquire justo atualmente, no século XXI – para além das suas ambíguas origens – toda a sua potencialidade.

E isto acontece (e algumas vezes, *exatamente*, tem-se a sensação que acontece, sobretudo, onde mais no centro parecem encontrar-se a globalização e a desterritorialização) nos campos mais inesperados.

Visto que – em modo absolutamente paradoxal, em realidade, ao menos no aspecto que aqui nos interessa – no mundo anglo-saxão, e estadunidense em particular, a ‘liberalização’, para não dizer a ‘*renaissance*’, do jurista de Plettenberg, no dizer de muitos, deve remontar ao “*unilateral turn*” da administração guiada pelos chamados neo-conservadores, não será inútil debruçar-se por um momento em um documento operativo proveniente dela, e não muito conhecido, para observar como o vocabulário e a gramática do ‘saber negado’ que estamos indagando inerva em profundidade o discurso ‘reservado’.

Estamos nos referindo a um memorando de Donald Rumsfeld de 2001 intitulado “Pontos a discutir: aspectos do balanço FY01 e FY02-07”, mas que, em grande parte, não tratava de aspectos de balanço tradicional, mas de um quadro de perspectivas políticas internacionais, com recaídas de aumento drástico do orçamento militar, já na *roadmap* da guerra do Iraque (veja-se o testemunho do então Secretario do tesouro O’Neill in Ron Suskind, *The Price of Loyalty. Georg Bush, the White House and the Education of Paul O’Neill, 2004*, trad. it., Milano, 2004, p.88-89).

“1. A queda da União Soviética gerou forças centrífugas que criaram *novas potências regionais* no mundo. Algumas destas são fortemente hostis aos Estados Unidos e estão se armando *para nos impedir de fazer pesar o nosso poder convencional ou nuclear em uma crise regional*.

2. A *liberalização* que sucedeu à Guerra Fria do comércio de bens e serviços tecnológicos permitiu *às nações mais pobres da terra* adquirir rapidamente a mais destrutiva tecnologia militar já idealizada, inclusive as armas nucleares, químicas e biológicas, e os seus meios de utilização. Não é possível impedir isso.

3. Atualmente, o setor civil, não o da defesa, cria tecnologias que permitem aumentar as capacidades militares. Tais tecnologias disponíveis para todos podem ser usadas para criar respostas “*assimétricas*” ao nosso poder militar convencional por parte de *Estados pequenos ou médios* que não podem vencer as nossas forças, *mas podem impedir o acesso a áreas críticas na Europa, no Oriente Médio e na Ásia*.

Os submarinos convencionais, a defesa aérea avançada, os ataques à nossa infra-estrutura C4ISR [Comando, Controle, Comunicação, Computador, Informações, Vigilância e Reconhecimento] e comportamentos “assimétricos” deste tipo podem *limitar* a nossa capacidade de utilizar a potência militar.

4. A China, a Rússia, o Irã, o Iraque, a Coreia do Norte e outros países estão investindo nestes recursos que se aproveitam de importantes lacunas das capacidades dos Estados Unidos. *O comércio internacional liberalizado estenderá estes recursos a outros.*

5. As ameaças podem emergir muito rapidamente e com pouco ou nenhum aviso prévio.

NOTA. Observação do ex-secretário da Defesa Bill Cohen: a ameaça com mísseis contra os Estados Unidos pode emergir em um ano.

CONCLUSÃO. O risco para a segurança dos Estados Unidos e da Aliança cresce na medida em que os Estados Unidos não respondem com eficiência e decisão às *ameaças assimétricas que caracterizam provavelmente o primeiro quartel do século XXI.*”.

Como bem se vê – e isso ficará explícito na noção de *preemptive strikes* (algo, aliás, pouco sublinhado, já teorizada isoladamente por um ‘irregular’ da política e da estratégia militar europeia, Federico o Grande, ironicamente no seu “*Antimachiavelli*”) – a distinção clássica entre Estado nacional e comunidade internacional de Estados parificados, que caracteriza a visão ‘a-espacial’ (interestatal) própria da concepção tradicional de direito internacional (o *Jus publicum europaeum*), e o seu conceito de soberania do Estado, que impede a intervenção nos ‘negócios internos’, e, exatamente, a consequente tendência à igualitária legitimação dos mesmos, que culmina no abstrato *jus ad bellum* de cada um, estão muito distantes do horizonte.

O *equilíbrio* e a *limitação* (da guerra *in forma*) eram conceitos *constitutivos* da ‘ordem internacional’, tal qual alguns autores já no século XIX a entreviam: “No direito internacional do século XIX é freqüentemente propugnada a doutrina segundo a qual o equilíbrio dos estados, senão a verdadeira base, é, todavia, uma eventual garantia acessória do direito das gentes” (C. Schmitt, *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte. Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht*, 1939).

Eles são substituídos, agora, por um ‘dimensionamento assimétrico’ dos Estados, que, se não usa em modo jurídico-formal a expressão “conjunto formado por um Estado-guia e de vários Estados com soberania limitada”, espelha bastante a sua intenção ‘concreta’, opondo à assimetria dissolutória, uma radical recuperação do conceito de *hegemonia*, do Grande Espaço freqüentemente conectado com ele.

Mesmo que se trate de uma hegemonia em um espaço indiferenciado, um “espaço ‘liso’, desorientado” (C. Galli), exatamente porque privado de ordem: como emerge paradoxalmente

inclusive do memorando de balanço que acabamos de evocar, “o comércio livre [...] não coloca em crise somente o direito público tradicional estritamente vinculado à idéia de Estado *nacional* efetivamente soberano, mas o próprio direito internacional, que se torna espectral da falta de espaços e lugares próprios [...]” (M. Cacciari cit. *in* M. Feliziani).

Em suma, como teve ocasião de apontar o nosso autor já em 1951, “o ideal de unidade global do mundo em um perfeito funcionamento tem relação com o atual pensamento técnico-industrial”; este, naturalmente, não podia ser confundido com o pensamento cristão, posto que “o desenvolvimento técnico produz necessariamente organizações e centralizações sempre maiores, e poder-se-ia dizer que hoje o destino do mundo é a técnica, mais do que a política, *a técnica como processo irresistível de centralização absoluta*” (C. Schmitt, *A unidade do mundo*).

Não por acaso, tal reflexão, dominada por uma visão técnico-industrial-financeira da unidade do mundo, deixa apoios textuais para poder ser considerada uma extensão modernizadora, por um lado, da doutrina da “segurança das vias de tráfico do Império britânico” – da qual a “doutrina de Disraeli” constitui uma expressão mais definida, que trata do necessário e estável apoio à Turquia como questão vital para o Império britânico - e, por outro lado, daquilo que lucidamente, em 1932, vinha proclamando a chamada “doutrina Stimson”, do nome do então ministro de Assuntos Exteriores americano Henry L. Stimson.

Uma tese pan-interventora que, depois, em uma conferência de 9 de junho de 1941, foi mais completamente delineada pelo seu próprio autor, “usando palavras que constituem um verdadeiro credo da nova unidade do mundo”, e afirmando sem meias palavras que “a terra, hoje, não é maior do que os Estados Unidos em 1861, então muito pequena para o antagonismo entre Estados do Norte e Estados do Sul: a terra é pequena demais (...) para dois sistemas contrapostos”.

Não surpreenderá, então, ver autores estadunidenses ou da área anglo-saxão – mesmo prescindindo da notação que somente em 2003 *Der Nomos der Erde* tornou-se acessível em tradução inglesa por mérito de G. L. Ulmen (*The Nomos of the Earth*), dado que na perspectiva internacionalista de Schmitt este livro ocupa, na verdade, o papel de uma suma teoricamente forte, mas, em muitos aspectos, ‘mitificadora’ – encontrando uma atualidade de perspectiva em temáticas específicas, como a utilização da análise relativa ao direito de ocupação desenvolvida em 1925 (“A Renânia como objeto de política internacional” - *Die Rheinlande als Objekt internationaler Politik* e cf. do mesmo ano *Der Status quo und der Friede*) com referência à *Iraq War*, ou, então, dos ensaios de 1963 em relação à exclusão pós 9/11 dos terroristas da categoria de “*legal combatans*” da Convenção de Genebra e, portanto, da “*Road to Abu Ghraib*”.

Que a doutrina internacionalista schmittiana, isto é, a parte freqüentemente mais negligenciada, quando não, como já dissemos, considerada a mais comprometida, e, portanto,

inutilizável, da sua reflexão esteja encontrando atualmente tal ressonância no mundo anglo-saxão – os exemplos poderiam multiplicar-se – talvez seja um sinal que, como se acenava, não deve ser subvalorizado, nem apressadamente atribuído, por várias razões.

Antes de tudo, emerge uma clara indicação, por assim dizer, de caráter ‘historiográfico’, ou seja, a centralidade que à tal reflexão é atribuída para a interpretação geral, dado que implica o reconhecimento, também, da sua ‘originariedade’ e continuidade no tempo.

Então, não se trata de um interesse tardio, como quer, por exemplo, um seguidor da importância de Lucien Freund, segundo o qual o seu mestre teria se voltado para o direito internacional somente em 1936, por causa de ameaças recebidas da ala mais intransigente e fanática do partido nazista, “sendo, então, perigoso demais continuar a ocupar-se de questões de política interna”, mas, remonta ao início dos anos vinte (S. Carloni) e é duradouro ao longo do tempo (basta lembrar *Die Kernfrage des Völkerbundes*, 1926; *Der Völkerbund und Europa*, 1928; *Völkerrechtliche Formen des modernen Imperialismus*, 1932; *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte. Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht*, 1939; a série de artigos publicados entre 1941 e 1943: *Staatliche Souveränität und freies Meer. Über den Gegensatz von Land und See im Völkerrecht der Neuzeit, La mer contre la terre, Raumrevolution. Vom Geist des Abendlandes, Behemoth, Leviathan und Greif. Vom Wandel der Herrschaftsformen*, a monografia de 1942 *Land und Meer. Eine weltgeschichtliche Betrachtung*, os ensaios do segundo pós-guerra, recolhidos, depois, em diversas formas, até chegar aos últimos, certamente não por importância, de 1978, com “A revolução legal mundial. Plusvalor político como benefício para a legalidade jurídica e para a supralegalidade”).

Em segundo lugar, uma indicação ainda mais clara sobre o difícil tema do ‘compromisso’ e da contextualização.

Certamente, é inegável uma conexão ‘ocasional’ (profundamente radicada, se aceitamos a análise de K. Löwith, em todo o *habitus* espiritual e cultural do nosso autor), ou, se preferirmos, oportunista, de muitos destes trabalhos com aspectos concretos da política e, também, da propaganda do regime.

O quadro que nos oferece Carloni sobre isso pode ser considerado exaustivo: “Este estupefaciente tempismo ocasionalista (o que não é outra coisa senão uma manifestação do seu intrínseco nacionalismo) explica seja a grande visibilidade adquirida na imprensa interna e internacional – na qual ele é apresentado como o teórico da política expansionista do Terceiro *Reich* – seja a evocação feita pelo próprio Hitler a uma “Doutrina Monroe européia”; um aceno ao qual Schmitt prontamente se adequou superando o conceito de *grossdeutsche Reich* pelo de “grande espaço europeu” (*europäische Großraum*). E explica também o juízo fortemente negativo

paradigmaticamente fixado, três anos depois, por Franz Neumann na medida em que indica em Schmitt “a voz predominante do coro “revisionista” nacionalsocialista” e um dos principais ideólogos do expansionismo hitlerista. Enquanto isso, o regime tinha aprendido suficientemente a lição do seu *Krönjurist*: ao responder, em 1º de julho de 1940, à admoestação do secretário de Estado Hull, segundo a qual os Estados Unidos não poderiam apoiar “qualquer tentativa de transferir uma região geográfica do hemisfério ocidental de uma potência não-americana para outra potência não-americana”, Joachim von Ribbentrop concluía ameaçadoramente como segue: “o governo do *Reich* aproveita a ocasião para sublinhar que, em linha de princípio, a não-interferência dos estados europeus nos negócios do continente americano não pode ser justificada senão se os estados americanos, por sua parte, se absterem igualmente de interferir nos negócios do continente europeu”.

Mesmo querendo acompanhar ponto por ponto tal reconstrução ‘por aproximação’, sem debruçar-se separadamente nos seus aspectos unilaterais, a atual recuperação, ainda que fortemente dialética, mostra que o aspecto teórico e crítico da doutrina dos ‘Grandes Espaços’ não pode ser ‘reduzido’ ao seu contexto político originário.

Nem se diga, replicando a mesma estrutura de argumentação, que ele pode ser ‘reduzido’ à atual re-emersão de orientações ‘neoconservadoras’, porque, dessa forma, não se explicaria o fato que em tal debate participem também expoentes importantes da geopolítica crítica e dos *subaltern studies*.

Eis que, então, em terceiro lugar, somos estimulados a procurar uma resposta mais complexa à pergunta sobre esta renovada atualidade, que, note-se, além do central tratamento monográfico de 1939 *Völkerrechtliche Grossraumordnung mit Interventionsverbot für raumfremde Mächte. Ein Beitrag zum Reichsbegriff im Völkerrecht* (Ordenamento jurídico internacional dos grandes espaços com proibição de intervenção para potências estranhas ao espaço. Uma contribuição ao conceito de império no direito internacional), compreende fundamentalmente os ensaios coletados, depois, em 1940, sob o significativo título de *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar-Genf-Versailles 1923-1939, Hanseatische Verlagsanstalt, Hamburg-Wandsbek 1940* (Posições e conceitos em luta com Weimar-Genebra-Versalhes 1923-1939).

Ela passa, inevitavelmente, pela mesma operação a qual, em particular em 1939, construindo a sua *posição*, Schmitt submeteu a ‘doutrina Monroe’ – construído em função defensiva contra o intervencionismo da Santa Aliança na América do Sul e sintetizada comumente com a máxima “a América aos Americanos” – da qual ele emprestou, como se sabe, os movimentos: “A verdadeira, originária, doutrina Monroe, tal como se encontrava no espírito de John Quincey Adams e como foi pronunciada na mensagem do presidente Monroe de 2 de dezembro de 1823, contém três idéias

simples: independência dos Estados americanos; não colonização neste espaço; não intromissão de potências extra-americanas neste espaço, e não intromissão da América no espaço extra-americano”.

A Schmitt não escapa que o papel fundamental assumido na política externa dos Estados Unidos fez com que ela sofresse uma radical torção, e que, ao longo do século XIX, de um princípio de dupla não-intervenção, se transformasse em argumento legitimador de uma política expansionista na área latinoamericana – do apoio à Venezuela na controvérsia com a Grã-Bretanha de 1865 às intervenções em Cuba, Haiti, Santo Domingo, Panamá e Nicarágua -, de modo que “este pronunciamento defensivo de um pequeno Estado colonial [...] tornou-se um instrumento de direito internacional de hegemonia deste Estado no continente americano” (1932).

Mas, agora, ele trabalha como jurista, e não somente como historiador das formas internacionalistas de imperialismo – quando sublinhou a “estupefaciente elasticidade e estensibilidade” dela, recordando como “esta abertura diante de todas as coisas, inclusive da alternativa direito ou política, é, a meu ver, típico de todo grande e autêntico imperialismo. Não é pensável que uma grande potência, menos ainda uma potência mundial imperialista, se atenha estavelmente do ponto de vista jurídico a um código de conceitos e normas fixas, que um estrangeiro posicionado no externo possa aplicar contra ela mesma. O essencial, assim, foi resumido por Hughes em 1923: a definição, interpretação e aplicação da doutrina Monroe é coisa dos Estados Unidos” (1932).

E se é assim, se agora é o jurista que toma a palavra, então “as singularidades deste desenvolvimento aqui não interessam”.

De fato, a operação também é construtiva: “é essencial [exatamente, porém, para a nova finalidade juridico-conceitual] que a doutrina Monroe continue autêntica e não falsificada, até onde é fixa a idéia de um grande espaço concretamente determinado, no qual potências estranhas ao espaço não podem intrometer-se.”.

Por isso tratava-se, em última análise, de extrair dela o *núcleo conceitual* juridicamente utilizável, porque, na oscilação entre direito e política, o pêndulo deve pender para o ‘direito’, porque de uma doutrina de cuja natureza duvidava-se deve nascer um princípio jurídico de um (novo) direito internacional: “*Portanto, nós não imitamos* simplesmente um modelo americano quando nos referimos à doutrina Monroe; *nós liberamos somente o núcleo* são de um princípio *jus-internacionalista do grande espaço* e o desenvolvemos sensatamente para o nosso grande espaço europeu”.

Tentemos também, então, submeter a essa operação de ‘extração’ a própria doutrina schmittiana, isolando por pontos-chave os elementos que nos parecem qualificantes:

- a) Antes de tudo, a doutrina dos *Grossräume* pertence legitimamente às teorias *ordenamentais*.

Ela parte, então, de um diagnóstico sobre o progressivo exaurimento do direito internacional westfaliano, em seguida ‘genebrino’, e, finalmente, pós-ONU e vai em busca de um novo princípio ordenador, levando em consideração que as grandes fases da história do direito internacional são sempre marcadas por uma ‘revolução espacial’: “Enquanto a idéia de espaço contém um ponto de vista *de delimitação e de divisão*, e, por isso, enuncia *um princípio jurídico ordenador*, a *pretensão universalista de intromissão mundial destrói qualquer delimitação e distinção racional*”.

- b) A escolha jurídica pelo conceito, e, portanto, pelo limite decisivo nos faz compreender, ainda, que nos encontramos diante de uma visão da ordem internacional de caráter *pluralista e multipolar*.

A distância tomada em relação ao universalismo não deve ser confundida com aversão à idéia de unidade, mas deve ser entendida simplesmente, como bem notou Koskenniemi, como crítica em relação àquilo que é considerado um *falso* universalismo cosmopolita. Quando ainda – estamos no já distante 1951 – não se tinha verificado ainda o fim ‘guerra fria’, mas ela já aparecia no seu horizonte conceitual, a perspectiva de tais possibilidades pluralistas era já lucidamente levada em consideração: “Se a unidade é, por si só, algo bom, a dualidade é, por si só, ruim e perigosa. “*Binarius numerus infamis*”, diz São Tomás [...] Para a tendência geral na direção da unidade técnico-industrial do mundo, a dualidade atual não pode ser outra coisa senão transição na direção da unidade, a última fase, o último “round” da luta pela unidade definitiva [...] É indubitável que hoje existem claras tendências à formação de uma “terceira força”. Não tratarei das diversas possibilidades imagináveis disso. Isso daria vida a uma discussão política particularmente interessante e atual, mas que eu quero evitar; por exemplo, sobre a situação e importância como possível terceira força da China, da Índia, da Europa, do *Commonwealth*, do mundo hispânico, do bloco árabe, ou de outras formações imprevisíveis, que constituiriam *uma pluralidade de grandes espaços* [...]”

- c) Em terceiro lugar, trata-se de uma doutrina não *sic et simpliciter* anti-estatalista, como já foi sustentado, mas, *pós-estatalista*.

Ao contrário do kelsenianismo (ou de perspectivas análogas, como a de Krabbe), ao contrário dos que sustentam a tese do ‘direito sem fronteiras’, da concepção, em verdade a-espacial, de um ‘espaço jurídico global’ que se identifica com a rede deslocalizada das

modernas tecnologias e das finanças mundiais, ao contrário, ainda, das versões aparentemente ‘especulares’ (como as de Negri-Hardt) – ela não renuncia ao conceito de soberania, mas tende a ‘deslocá-lo’. Aqui se abriria a específica questão, a qual podemos somente acenar, e que Schmitt chama de ‘basilar’ em 1939, mas é submetida a uma evolução na reflexão sucessiva, da “interdependência entre as idéias de império, “grande espaço” e princípio de não-intervenção”. De qualquer forma, resta desde o princípio entendido que “naturalmente “grande espaço” não equivale a império no sentido que o império se identifique com o “grande espaço” por ele subtraído das intervenções de outros; nem todo estado ou povo no interior do “grande espaço” forma por si próprio uma fração do império”. Por várias razões “o conceito de estado como conceito central do direito das gentes está ultrapassado já que não corresponde mais à realidade eficiente e muitos já se deram conta disso”, sobretudo, porém, no sentido que deve ser eliminado um efeito de formalismo estatalista, isto é, “o outro erro, igualmente perigoso para o direito internacional, consiste *em isolar factualmente cada ente político suprimindo todas as suas interdependências*”.

d) Em quarto lugar, estamos diante da proposta de uma *teoria do equilíbrio*.

Certamente nos movemos, agora, em um plano muito distante, já pelo que acenamos precedentemente, do discurso da balança ou do ‘concerto europeu’, ainda que possamos dizer que é ‘analógico’ àquele.

Trata-se, exatamente, da tentativa de *transposição para a nova fase* da doutrina segundo a qual o equilíbrio das potências ou dos estados era uma eventual garantia do direito das gentes, senão a sua verdadeira base. Uma posição que, novamente, vai em direção ao núcleo conceitual da idéia, que, se tomada ao pé da letra, seria, realisticamente, pouco plausível ou suscetível de desenvolvimento, de ‘terceira força’.

Na síntese que se eleva, pela sua incisividade, contemporaneamente à recapitulação ‘decisiva’ e como objetivo para a reflexão internacionalista que virá, encontra-se a raiz profunda de todo o seu percurso: “Por isso a possibilidade de uma terceira força não pressupõe o limite numérico de três: *pode desenvolver-se em uma pluralidade. Isso implica a possibilidade de um equilíbrio de forças, um equilíbrio de vários grandes espaços, que criem entre si um novo direito das gentes, em um novo nível, e com dimensões novas, porém, ao mesmo tempo, dotado de certas analogias com o direito das gentes européias dos séculos XVIII e XIX*, que também se baseava em um equilíbrio de potências graças ao qual conservava a sua estrutura. Mesmo o *jus publicum europaeum* implicava uma unidade do mundo. Era uma unidade eurocêntrica: não era o poder

político de um único padrão deste mundo, *mas de uma formação pluralista e de um equilíbrio de várias forças. Os números ímpares (três, cinco, etc.) são, aqui, preferíveis aos pares, porque são melhores para tornar possível o equilíbrio. É muito significativo que a atual dualidade do mundo seja mais próxima a uma pluralidade do que a uma unidade definitiva, e que sejam demasiado apressados os prognósticos e combinações do One World.”.*

- e) Em última análise, esta doutrina ‘constitutiva’ em vista de um novo *Pluriversum*, de um novo direito das gentes, se manifesta, enquanto contemporaneamente se coloca, em relação “a um sistema geral de intromissão deslocalizada” gerado pela concepção de um “livre” comércio mundial e do “livre” mercado mundial, como *teoria crítica*.

Agora, talvez, estejamos melhor preparados para aproximarmo-nos de uma explicação da renovada, ainda que discutível, ‘sorte’ de tal itinerário. A categoria de *Grossraumordnung*, entendida no seu ‘núcleo são’, como doutrina *crítica, ordenante, pós-estatalista e pluralista, fundada nos princípios do equilíbrio e da não-intervenção* poderia encontrar múltiplos, ‘díspares’, interessados no seu aprofundamento, ou seja, todos aqueles que *geopoliticamente* não se reconhecem ou não gostariam de reconhecer-se na versão ainda dominante de ‘comunidade internacional (somente) de Estados’ ou na idéia de Império americano, ou, menos ainda, na de Império global (Hardt/Negri e seguidores): da Índia à China, do Brasil à América latina como um todo, à Rússia, talvez a uma certa idéia de Europa, ou talvez da África.

Mas falávamos, justamente, de aproximação. Existe, talvez, outro aspecto, dessa vez mais interno à configuração tecnico-jurídica, mesmo que sempre em nível de princípios fundamentais do direito internacional que, ainda que nos pareça não identificado de maneira explícita por alguns entre aqueles que participaram deste debate, está, a nosso ver, no fundo do problema.

[confirmar onde termina a parte referente ao item “e” – eu coloquei o espaço aqui quase arbitrariamente]

Queremos, em conclusão, tentar explicitá-lo dando novamente voz a um colega e amigo infelizmente falecido que, absolutamente independentemente, até distante, da reflexão schmittiana sobre a qual estamos nos debruçando, havia compreendido e expressado por sua parte em uma obra que permaneceu excessivamente “secreta”, e que deveria ser recolocada, ao contrário, especialmente hoje, no centro do debate internacionalista: nos referimos ao volume *Il diritto internazionale come sistema di diritto comune* (1999) di Giovanni Battaglini.

Em síntese, ele identifica um efeito histórico paradoxal no processo que do Ato de Helsinque de 1975 – que “alargou às relações internacionais em geral dos Estados participantes a proibição de ameaçar ou de usar a força, não somente “contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado”, mas *de qualquer outra maneira* – mesmo em se tratando de *représalia* – incompatível com os fins das Nações Unidas para as quais se apontou na “Carta” o Conselho de Segurança como órgão titular do monopólio funcional do uso da força tendo em vista, justamente, a “segurança” além da paz mundial” – levam à última década do século XX, e, com boas razões, até além desse limite, até os dias de hoje.

Efeito histórico paradoxal que deriva do fato da atestação das Nações Unidas “sobre a praxe da “autorização” explícita (com Resolução específica a respeito), ou implícita (com o silêncio-consenso) do próprio Conselho de Segurança aos Estados a partir do momento e pelo fato que não realiza como e quando poderia “o exercício das próprias funções segundo o art. 42 da Carta da ONU; mas remove, com isso, sem deixar dúvida, o impedimento a que os Estados contraentes da Carta assumam diretamente o uso da força, especialmente como recurso extremo a uma sanção armada, mesmo que sempre em nome da “união” (isto é, como “ação comum em nome da Organização”).”.

Trata-se de uma verdadeira “*involução* das Nações Unidas em tema de paz e segurança internacional”, que se substitui à *ratio* fundante que a animava; tanto é verdade que o nosso autor fala, ainda, de uma “máquina do tempo *em marcha à ré*” que vai ao encontro deles.

Um retrocesso que, se não for freado, encaminha-se na direção de uma involução total e da “hegemonia, em última instância, de uma única grande potência”.

Ora, o mesmo Battaglini, em outra intervenção, ‘nomeia’, da maneira mais surpreendente, este retrocesso: *Das Nações Unidas à Sociedade das Nações*.

Se tal análise é certa, e quer nos parecer que existem vários indícios para pensar assim, então se compreende plenamente porque o Schmitt de *Positionen und Begriffe*, o crítico às vezes demasiado ferozmente arguto da *Dupla face da Sociedade genebrina das Nações* (1926), o desconstrutor do universalismo pan-interventor wilsoniano e não-wilsoniano, o pensador dos ‘Grandes Espaços’, pode novamente nos interrogar, e, talvez, oferecer algum elemento propositivo para identificar, usando ainda uma expressão sua, uma possível *kathecon* que nos distancie do êxito final – infelizmente, por analogia, bem conhecido – desse processo involutivo.

Talvez poderíamos concluir o nosso breve itinerário de impostação de uma – parece-nos ser possível dizer, a essas alturas – necessária e mais ampla pesquisa, recordando as palavras que Vasco Pratolini deixava na revista literária florentina de oposição [“*fronda*”] ao fascismo, *Campo di Marte* (que, de fato, teve vida brevíssima: de 1 de agosto de 1938 a 1 de agosto de 1939): “Não de palavras

definidas precisamos nós, mas de idéias importunas capazes de nos deixar perplexos e de nos obrigar a uma descoberta pessoal”

E, certamente, “o ordenamento por grandes espaços”, o *Grossraumordnung* schmittiano, em comparação com as mais correntes perspectivas internacionalistas projetadas na direção do ‘unipolar’ e do ‘global’, é, pelo menos, justamente uma dessas “idéias importunas”.